

DECRETO Nº 487 de 17/09/2003

**APROVA O REGIMENTO
DISCIPLINAR DA
GUARDA MUNICIPAL DE
PONTA GROSSA.**



O PREFEITO MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no art. 37, da Lei nº 7.306, de 11/09/2003, DECRETA

Art. 1º Fica aprovado o REGIMENTO DISCIPLINAR DA GUARDA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, integrante da estrutura da Secretaria Municipal de Administração e Negócios Jurídicos, anexo a este Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS JURÍDICOS, em 17 de setembro de 2003.

PÉRICLES DE HOLLEBEN MELLO
Prefeito Municipal

GUARDA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA

REGIMENTO DISCIPLINAR

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Regimento Disciplinar da Guarda Municipal, instituído por este Decreto, tem a finalidade de definir os deveres, tipificar as infrações disciplinares, regular as sanções administrativas, os procedimentos processuais correspondentes, os recursos, o comportamento e as recompensas dos referidos servidores.

Art. 2º Este Regimento aplica-se a todos os servidores da Guarda Municipal, incluindo os ocupantes de empregos efetivos e de cargo em comissão.

TÍTULO II
DISPOSIÇÕES GERAIS

Capítulo I
DA HIERARQUIA E DA DISCIPLINA

Art. 3º A hierarquia e a disciplina são a base institucional da Guarda Municipal.

§ 1º - São superiores hierárquicos da Guarda Municipal:

I - Prefeito Municipal;

II - Secretário Municipal de Administração e Negócios Jurídicos;

III - Comandante da Guarda Municipal;

IV - Subcomandante da Guarda Municipal.

§ 2º - Os Inspetores das Áreas Operacionais são superiores hierárquicos dos Guardas Municipais, ainda que estes não estejam designados para atuar na respectiva Área Operacional.

§ 3º - Compete:

I - ao Comandante da Guarda Municipal:

- a) superintender as atividades da Guarda Municipal;
- b) dirigir a Corporação, na sua parte técnica, administrativa, de apoio, operacional, assistencial e disciplinar;

II - ao Subcomandante da Guarda Municipal:

- a) assessorar diretamente o Comandante da Guarda Municipal, como seu principal adjunto;
- b) substituir o Comandante da Guarda Municipal em suas faltas e/ou impedimentos;
- c) responsabilizar-se pelas atividades do Setor de Apoio, zelando pelas atividades organizacionais da Guarda Municipal;
- d) coordenar as atividades dos Grupos Administrativos e de Instrução;
- e) exercer as funções de corregedor da Guarda Municipal, adotando todas as medidas necessárias para o seu adequado funcionamento, principalmente no que se refere à atuação dos membros da Corporação;
- f) requisitar e/ou elaborar os relatórios que lhe forem solicitados;
- g) responsabilizar-se, sob a orientação do Comandante da Guarda Municipal, pelas atividades de relações públicas da Corporação;
- h) representar a Corporação sempre que designado pelo Comandante da Guarda Municipal;
- i) propor ao Comandante a escala de férias dos integrantes da Corporação;
- j) apresentar ao Comandante a proposta de distribuição dos integrantes da Corporação

pelas diversas Áreas e Setores Operacionais;

k) desincumbir-se de outras atividades que lhe forem cometidas pelo Comandante da Guarda Municipal ou pelo Secretário Municipal de Administração e Negócios Jurídicos.

III - aos Inspetores de Área:

a) supervisionar as atividades dos Guardas Municipais designados para atuar na respectiva Área Territorial;

b) apresentar ao Comandante da Guarda Municipal os relatórios que forem solicitados;

c) anotar as ocorrências verificadas na respectiva Área, relatando-as, diariamente, ao Comandante da Guarda Municipal;

d) auxiliar o Comando da Corporação sempre que para tanto for convocado;

e) incentivar os respectivos subordinados a participar das atividades desenvolvidas ou proporcionadas pela Guarda Municipal;

f) relatar ao Comando da Guarda Municipal, as faltas funcionais que constatar, que tenham sido praticadas por seus subordinados ou outros Guardas Municipais.

Art. 4º São princípios norteadores da disciplina e da hierarquia da Guarda Municipal:

I - o respeito à dignidade humana;

II - o respeito à cidadania;

III - o respeito à justiça;

IV - o respeito à legalidade democrática;

V - o respeito à coisa pública.

Art. 5º As ordens legais devem ser prontamente executadas, cabendo inteira responsabilidade à autoridade que as determinar.

Parágrafo único - Em caso de dúvida, será assegurado esclarecimento ao subordinado.

Art. 6º Todo servidor da Guarda Municipal que se deparar com ato contrário à disciplina da Instituição deverá adotar medida saneadora.

Parágrafo único - Se detentor de precedência hierárquica sobre o infrator, o servidor da Guarda Municipal deverá adotar as providências cabíveis pessoalmente; se subordinado, deverá comunicar às autoridades competentes.

Art. 7º São deveres do servidor da Guarda Municipal, além dos demais enumerados neste Regimento:

I - ser assíduo e pontual;

- II - cumprir as ordens superiores, representando quando forem manifestamente ilegais;
- III - desempenhar com zelo e presteza os trabalhos de que for incumbido;
- IV - guardar sigilo sobre o que tiver conhecimento em razão da função;
- V - tratar com urbanidade os companheiros de serviço e o público em geral;
- VI - residir no Município;
- VII - manter sempre atualizada sua declaração de família, de residência e de domicílio;
- VIII - zelar pela economia do material do Município e pela conservação do que for confiado à sua guarda ou utilização;
- IX - apresentar-se convenientemente trajado em serviço e com o uniforme determinado, quando for o caso;
- X - cooperar e manter o espírito de solidariedade com os companheiros de trabalho;
- XI - estar em dia com as leis, Regimentos, regulamentos, instruções e ordens de serviço que digam respeito às suas funções;
- XII - proceder, pública e particularmente, de forma que dignifique a função pública.

Capítulo II

DO COMPORTAMENTO DO SERVIDOR DA GUARDA MUNICIPAL

Art. 8º Ao ingressar na Guarda Municipal, o servidor será classificado no comportamento bom.

Art. 9º Para fins disciplinares e para os demais efeitos legais, o comportamento do servidor da Guarda Municipal será considerado:

- I - excelente, quando no período de 60 (sessenta) meses não tiver sofrido qualquer punição;
- II - bom, quando no período de 48 (quarenta e oito) meses não tiver sofrido pena de suspensão;
- III - insuficiente, quando no período de 24 (vinte e quatro) meses tiver sofrido até duas suspensões;
- IV - mau, quando no período de 12 (doze) meses tiver sofrido mais de duas penas de

suspensão, acima de 15 (quinze) dias.

§ 1º - Para a reclassificação de comportamento, duas advertências equivalerão a uma repreensão e duas repreensões a uma suspensão.

§ 2º - A reclassificação do comportamento dar-se-á, anualmente, de ofício, por ato do Comandante da Guarda Municipal, de acordo com os prazos e critérios estabelecidos neste artigo.

§ 3º - O conceito atribuído ao comportamento do servidor da Guarda Municipal, nos termos do disposto neste artigo, será considerado para:

I - os fins do artigo 13, incisos I e II, deste Decreto;

II - indicação para participação em cursos de aperfeiçoamento;

III - submissão à participação em programa de reabilitação funcional, nas hipóteses dos incisos III e IV do "caput" deste artigo, se a soma das penas de suspensão aplicadas for superior a 30 (trinta) dias.

Art. 10 - A avaliação disciplinar do efetivo da Guarda Municipal será realizada pela Comissão Permanente de Avaliação Disciplinar (CPAD), trimestralmente, divulgando o seu relatório até o final do mês subsequente ao da realização e remetendo cópia do mesmo ao Secretário Municipal de Administração e Negócios Jurídicos.

§ 1º - Os critérios de avaliação terão por base a aplicação deste Regimento.

§ 2º - A avaliação deverá considerar a totalidade das infrações punidas, a tipificação e as sanções correspondentes, o cargo do infrator e a localidade do cometimento da falta disciplinar.

§ 3º - Em caso de avaliação negativa, a CPAD encaminhará a sua decisão ao Comandante da Guarda Municipal e, após, ao Secretário Municipal de Administração e Negócios Jurídicos o qual poderá, se for o caso, determinar a instauração de Sindicância ou de Inquérito Judicial para a apuração de falta grave, na forma da lei, ou pela dispensa da função gratificada e, se de necessário, pela readaptação funcional, na forma deste Regimento.

§ 4º - Quando a avaliação negativa repetir-se por duas vezes consecutivas ou não, no interstício de um ano, conforme parecer da CPAD, ocorrerá automaticamente a dispensa da função gratificada, independentemente das demais medidas cabíveis.

Art. 11 - Com fundamento no relatório da CPAD, o Comandante da Guarda Municipal procederá a reclassificação dos integrantes da Corporação.

§ 1º - Da decisão do Comandante da Guarda Municipal que reclassificar integrante da

Corporação, caberá Recurso de Reclassificação do Comportamento dirigido ao Secretário Municipal de Administração e Negócios Jurídicos.

§ 2º - O recurso previsto no "caput" deste artigo deverá ser interposto no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da publicação oficial do ato impugnado e terá efeito suspensivo.

Capítulo III DAS RECOMPENSAS DOS SERVIDORES DA GUARDA MUNICIPAL

Art. 12 - As recompensas constituem-se em reconhecimento aos bons serviços, atos meritórios e trabalhos relevantes prestados pelo servidor da Guarda Municipal.

Art. 13 - São recompensas da Guarda Municipal:

I - condecorações por serviços prestados;

II - elogios.

§ 1º - As condecorações constituem-se em referências honrosas e insígnias conferidas aos integrantes da Guarda Municipal por sua atuação em ocorrências de relevo na preservação da vida, da integridade física e do patrimônio municipal, podendo ser formalizadas independentemente da classificação de comportamento, com a devida publicidade no Diário Oficial do Município, em Boletim Interno da Corporação e registro em prontuário.

§ 2º - Elogio é o reconhecimento formal da Administração às qualidades morais e profissionais do servidor da Guarda Municipal, com a devida publicidade no Diário Oficial do Município e em Boletim Interno da Corporação e registro em prontuário.

§ 3º - As recompensas previstas neste artigo serão conferidas por determinação do Secretário Municipal de Administração e Negócios Jurídicos.

Capítulo IV DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 14 - É assegurado ao servidor da Guarda Municipal o direito de requerer ou representar, quando se considerar prejudicado por ato ilegal praticado por superior hierárquico, desde que o faça dentro das normas de urbanidade.

Parágrafo Único - Nenhuma solicitação, qualquer que seja a sua forma, poderá ser encaminhada sem conhecimento da autoridade a que o funcionário estiver direta e imediatamente subordinado.

TÍTULO III DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES DISCIPLINARES

Capítulo I DA DEFINIÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES

Art. 15 - Infração disciplinar é toda a violação aos deveres funcionais previstos neste Regimento pelos servidores integrantes da Guarda Municipal.

Art. 16 - As infrações, quanto à sua natureza, classificam-se em:

I - leves;

II - médias;

III - graves.

Art. 17 - São infrações disciplinares de natureza leve:

I - deixar de comunicar ao superior, tão logo possível, a execução de ordem legal recebida;

II - chegar atrasado, sem justo motivo, a ato ou serviço;

III - permutar serviço sem permissão da autoridade competente;

IV - deixar o subordinado de cumprimentar superior, uniformizado ou não, neste caso desde que o conheça, ou de prestar-lhe homenagens ou sinais regulamentares de consideração e respeito, bem como o superior hierárquico, de responder ao cumprimento;

V - usar uniforme incompleto, contrariando as normas respectivas, ou vestuário incompatível com a função, ou, ainda, descuidar-se do asseio pessoal ou coletivo;

VI - negar-se a receber uniforme, equipamentos ou outros objetos que lhe sejam destinados ou devam ficar em seu poder;

VII - conduzir veículo da Instituição sem autorização da unidade competente da Guarda Municipal.

Art. 18 - São infrações disciplinares de natureza média:

I - deixar de comunicar ao superior imediato ou, na sua ausência, a outro superior, informação sobre perturbação da ordem pública, logo que dela tenha conhecimento;

II - maltratar animais;

III - deixar de dar informações em processos, quando lhe competir;

IV - deixar de encaminhar documento no prazo legal;

V - encaminhar documento a superior hierárquico comunicando infração disciplinar inexistente ou instaurar procedimento administrativo disciplinar sem indícios de fundamento fático;

VI - desempenhar inadequadamente suas funções, por falta de atenção;

VII - afastar-se, momentaneamente, sem justo motivo, do local em que deva encontrar-se por força de ordens ou disposições legais;

VIII - deixar de apresentar-se, nos prazos estabelecidos, sem motivo justificado, nos locais em que deva comparecer;

IX - representar a Instituição em qualquer ato sem estar autorizado;

X - assumir compromisso pela Guarda Municipal, sem estar autorizado;

XI - sobrepor ao uniforme insígnias de sociedades particulares, entidades religiosas ou políticas ou, ainda, usar indevidamente medalhas desportivas, distintivos ou condecorações;

XII - entrar ou sair da sede da Guarda Municipal, ou tentar fazê-lo, com arma de fogo da Corporação, sem prévia autorização da autoridade competente;

XIII - dirigir veículo da Guarda Municipal com negligência, imprudência ou imperícia;

XIV - ofender a moral e os bons costumes por meio de atos, palavras ou gestos;

XV - responder por qualquer modo desrespeitoso a servidor da Guarda Municipal com função superior, igual ou subordinada, ou a qualquer pessoa, por qualquer meio;

XVI - deixar de zelar pela economia do material do Município e pela conservação do que for confiado à sua guarda ou utilização;

XVII - executar ou determinar manobras perigosas com viaturas;

XVIII - andar armado, estando em trajas civis, sem o cuidado de ocultar a arma;

XIX - disparar arma de fogo por descuido;

XX - coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza político-partidária.

Art. 19 - São infrações disciplinares de natureza grave:

I - faltar com a verdade;

II - desempenhar inadequadamente suas funções, de modo intencional;

III - simular doença para esquivar-se ao cumprimento do dever;

IV - suprimir a identificação do uniforme ou utilizar-se de meios ilícitos para dificultar sua identificação;

V - deixar de punir o infrator da disciplina;

VI - dificultar ao servidor da Guarda Municipal em função subordinada a apresentação de recurso ou o exercício do direito de petição;

VII - abandonar o serviço para o qual tenha sido designado;

VIII - fazer, com a Administração Municipal Direta ou Indireta, contratos ou negócios de natureza comercial, industrial ou de prestação de serviços com fins lucrativos, por si ou como representante de outrem;

IX - usar armamento, munição ou equipamento não autorizado;

X - disparar arma de fogo desnecessariamente;

XI - praticar violência, em serviço ou em razão dele, contra servidores ou particulares, salvo se em legítima defesa;

XII - maltratar pessoa detida, ou sob sua guarda ou responsabilidade;

XIII - contribuir para que presos conservem em seu poder objetos não permitidos;

XIV - abrir ou tentar abrir qualquer unidade da Guarda Municipal, sem autorização;

XV - ofender, provocar ou desafiar autoridade ou servidor da Guarda Municipal que exerça função superior, igual ou subordinada, com palavras, gestos ou ações;

XVI - retirar ou empregar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento, material, objeto ou equipamento do serviço público municipal, para fins particulares;

XVII - retirar ou tentar retirar, de local sob a administração da Guarda Municipal, objeto, viatura ou animal, sem ordem dos respectivos responsáveis;

XVIII - extraviar ou danificar documentos ou objetos pertencentes à Fazenda Pública;

XIX - deixar de cumprir ou retardar serviço ou ordem legal;

XX - descumprir preceitos legais durante a prisão ou a custódia de preso;

XXI - usar expressões jocosas ou pejorativas que atentem contra a raça, a religião, o credo ou a orientação sexual;

XXII - aconselhar ou concorrer para o descumprimento de ordem legal de autoridade competente;

XXIII - dar ordem ilegal ou claramente inexecutável;

XXIV - participar da gerência ou administração de empresa privada de segurança;

XXV - referir-se depreciativamente em informações, parecer, despacho, pela imprensa, ou por qualquer meio de divulgação, às ordens legais;

XXVI - determinar a execução de serviço não previsto em lei ou Regimento;

XXVII - valer-se ou fazer uso do cargo ou função pública para praticar assédio sexual ou moral;

XXVIII - violar ou deixar de preservar local de crime;

XXIX - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XXX - procurar a parte interessada em ocorrência policial, para obtenção de vantagem indevida;

XXXI - deixar de tomar providências para garantir a integridade física de pessoa detida;

XXXII - liberar pessoa detida ou dispensar parte da ocorrência sem atribuição legal;

XXXIII - evadir-se ou tentar evadir-se de escolta;

XXXIV - publicar ou contribuir para que sejam publicados fatos ou documentos afetos à Guarda Municipal que possam concorrer para ferir a disciplina ou a hierarquia, ou comprometer a segurança;

XXXV - deixar de assumir a responsabilidade por seus atos ou pelos atos praticados por servidor da Guarda Municipal em função subordinada, que agir em cumprimento de sua ordem;

XXXVI - omitir, em qualquer documento, dados indispensáveis ao esclarecimento dos fatos;

XXXVII - transportar na viatura que esteja sob seu comando ou responsabilidade, pessoal ou material, sem autorização da autoridade competente;

XXXVIII - ameaçar, induzir ou instigar alguém a prestar declarações falsas em procedimento penal, civil ou administrativo;

XXXIX - participar de gerencia ou administração de empresas bancárias ou industriais ou de sociedades comerciais que mantenham relações comerciais com o município, sejam por este subvencionadas ou estejam diretamente relacionadas com a finalidade da unidade ou serviço em que esteja lotado;

XL - acumular ilicitamente cargos públicos, se provada a má fé;

XLI - deixar de comunicar ato ou fato irregular de natureza grave que presenciar, mesmo quando não lhe couber intervir;

XLII - faltar, sem motivo justificado, a serviço de que deva tomar parte;

XLIII - trabalhar em estado de embriaguez ou sob efeito de substância entorpecente.

XLIV - disparar arma de fogo por descuido quando do ato resultar morte ou lesão à integridade física de outrem.

Capítulo II DAS SANÇÕES DISCIPLINARES

Art. 20 - As sanções disciplinares aplicáveis aos servidores da Guarda Municipal, nos termos dos artigos precedentes, são:

I - advertência;

II - repreensão;

III - suspensão ;

IV - submissão obrigatória do infrator à participação em programa reeducativo;

V - demissão ou dispensa;

VI - demissão a bem do serviço público.

SEÇÃO I

DA ADVERTÊNCIA

Art. 21 - A advertência, forma mais branda das sanções, será aplicada por escrito às faltas de natureza leve, constará do prontuário individual do infrator e será levada em consideração para os efeitos do disposto no artigo 9º deste Regimento.

SEÇÃO II DA REPREENSÃO

Art. 22 - A pena de repreensão será aplicada, por escrito, ao servidor quando reincidente na prática de infrações de natureza leve, e terá publicidade no Boletim Interno da Corporação, devendo, igualmente, ser averbada no prontuário individual do infrator para os efeitos do disposto no art. 9º, deste Regimento.

SEÇÃO III DA SUSPENSÃO

Art. 23 - A pena de suspensão, que não excederá a 30 (trinta) dias, será aplicada às infrações de natureza média, terá publicidade no Boletim Interno da Corporação, devendo ser averbada no prontuário individual do infrator para os fins do disposto no artigo 9º deste Regimento.

Parágrafo único - A pena de suspensão superior a 15 (quinze) dias sujeitará o infrator, compulsoriamente, à participação em programa de readaptação funcional, com a finalidade de resgatar e fixar os valores morais e sociais da Corporação.

Art. 24 - Durante o período de cumprimento da suspensão, o servidor da Guarda Municipal perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do emprego público.

§ 1º - Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, sendo o funcionário, nesse caso, obrigado a permanecer em exercício, sem prejuízo do disposto no parágrafo único do artigo 23.

§ 2º - A multa não poderá exceder à metade dos vencimentos do infrator, nem perdurar por mais de 60 (sessenta) dias.

SEÇÃO IV DA DEMISSÃO

Art. 25 - Será instaurado, por determinação do secretário Municipal de Administração e Negócios Jurídicos, de ofício ou após conclusão de Inquérito Administrativo, Inquérito Judicial para apuração de falta grave, visando a aplicação de pena de demissão nos casos de:

I - abandono de cargo, quando o servidor faltar ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos;

II - faltas ao serviço, sem justa causa, por mais de 60 (sessenta) dias interpolados durante o ano;

III - procedimento irregular e infrações de natureza grave;

IV - ineficiência.

Parágrafo único - Dá-se a ineficiência no serviço, quando verificada a impossibilidade de readaptação funcional.

Art. 26 - As penalidades poderão ser abrandadas pela autoridade que as tiver de aplicar, levadas em conta às circunstâncias da falta disciplinar e o anterior comportamento do servidor.

Art. 27 - Uma vez submetido a Inquérito Administrativo ou Judicial, o servidor só poderá ser exonerado a pedido, depois de ocorrida absolvição ou após o cumprimento da penalidade que lhe houver sido imposta.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica, a juízo da autoridade competente para impor a penalidade, aos casos previstos nos incisos I e II do artigo 25 deste Decreto.

SEÇÃO V

DA DEMISSÃO A BEM DO SERVIÇO PÚBLICO

Art. 28 - Será instaurado, por determinação do secretário Municipal de Administração e Negócios Jurídicos, de ofício ou após conclusão de Inquérito Administrativo, Inquérito Judicial para apuração de falta grave, visando a aplicação de pena de demissão a bem do serviço público ao servidor que:

I - praticar, em serviço ou em razão dele, atos atentatórios à vida e à integridade física de qualquer pessoa, salvo se em legítima defesa;

II - praticar crimes hediondos previstos na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, alterada pela Lei Federal nº 8.930, de 06 de setembro de 1994, crimes contra a administração

pública, a fé pública, a ordem tributária e a segurança nacional, bem como, de crimes contra a vida, salvo se em legítima defesa, mesmo que fora de serviço.

III - lesar o patrimônio ou os cofres públicos;

IV - conceder vantagens ilícitas, valendo-se da função pública;

V - praticar insubordinação grave;

VI - receber ou solicitar propinas, comissões ou vantagens de qualquer espécie, diretamente ou por intermédio de outrem, ainda que fora de suas funções, mas em razão delas;

VII - exercer a advocacia administrativa;

VIII - praticar ato de incontinência pública e escandalosa, ou dar-se ao vício de jogos proibidos, quando em serviço;

IX - revelar segredos de que tenha conhecimento em razão do cargo ou função, desde que o faça dolosamente, com prejuízo para o Município ou para qualquer particular;

TÍTULO IV DA REMOÇÃO TEMPORÁRIA

Art. 29 - Nos casos de apuração de infração de natureza grave que possam ensejar a aplicação das penas de demissão ou demissão a bem do serviço público, o Secretário Municipal de Administração e Negócios Jurídicos poderá determinar, cautelarmente, a remoção temporária do servidor para que desenvolva suas funções em outro Área Territorial, até a conclusão do procedimento administrativo disciplinar instaurado.

Parágrafo único - A remoção temporária não implicará na perda das vantagens e direitos decorrentes do cargo e nem terá caráter punitivo, sendo cabível somente quando presentes indícios suficientes de autoria e materialidade da infração.

TÍTULO V DA SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

Art. 30 - O servidor poderá ser suspenso para a instauração de Inquérito Judicial para apuração de falta grave, nos termos do que preconiza o art. 494, da Consolidação das Leis do Trabalho.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 31 - As penas de advertência, repreensão e suspensão até 5 (cinco) dias poderão ser aplicadas diretamente pelas chefias imediata e mediata do servidor infrator, que tiverem conhecimento da infração disciplinar.

Parágrafo único - A pena de suspensão superior a 5 (cinco) e até 15 (quinze) dias poderá ser aplicada diretamente pelo Comandante da Guarda Municipal, obedecido o procedimento previsto nesta Seção.

Art. 32 - Aplicada a penalidade na forma prevista neste Capítulo, encerra-se a pretensão punitiva da Administração, ficando vedada a instauração de qualquer outro procedimento disciplinar contra o servidor apenado com base nos mesmos fatos.

Parágrafo Único - Aplicada a penalidade dar-se-á ciência ao Grupamento Administrativo, para os fins do art. 15, II, da Lei Municipal nº 7.306, de 11 de setembro de 2003, com relatório instruído com cópia da notificação feita ao servidor, da intimação e eventual defesa por ele apresentada, bem como cópia da fundamentação da decisão e respectiva publicação no órgão oficial do Município.

Art. 33 - Instaurar-se-á procedimento disciplinar de exoneração no interesse do serviço público de funcionário em estágio probatório, nos seguintes casos:

- I - inassiduidade;
- II - ineficiência;
- III - indisciplina;
- IV - insubordinação;
- V - falta de dedicação ao serviço;
- VI - conduta moral ou profissional que se revele incompatível com suas atribuições;
- VII - por irregularidade administrativa grave;
- VIII - pela prática de delito doloso, relacionado ou não com suas atribuições.

Art. 34 - O Comandante da Guarda Municipal formulará representação, preferencialmente, pelo menos 4 (quatro) meses antes do término do período probatório, contendo os elementos essenciais, acompanhados de possíveis provas que possam configurar os casos indicados no artigo anterior e o encaminhará ao Secretário Municipal de Administração e

Negócios Jurídicos que apreciará o seu conteúdo, determinando, se for o caso, a instauração do procedimento de exoneração.

Parágrafo único - Sendo inviável a conclusão do procedimento de exoneração antes de findo o estágio probatório, o Secretário Municipal de Administração e Negócios Jurídicos poderá convertê-lo em inquérito administrativo, prosseguindo-se até final decisão.

Art. 35 - O procedimento disciplinar de exoneração de funcionário em estágio probatório será instaurado pelo Presidente da Comissão Processante, com a ciência dos Comissários, e deverá ter toda a instrução concentrada em audiência.

Art. 36 - O termo de instauração e intimação conterá, obrigatoriamente:

I - a descrição articulada da falta atribuída ao servidor;

II - os dispositivos legais violados e aqueles que prevêm a tipificação legal;

III - a designação cautelar de Defensor Dativo para assistir o servidor, se necessário, na audiência concentrada de instrução;

IV - a designação de data, hora e local para interrogatório, ao qual deverá o servidor comparecer, sob pena de revelia;

V - a ciência ao servidor de que poderá comparecer à audiência acompanhado de defensor de sua livre escolha, regularmente constituído;

VI - a intimação para que o servidor apresente, na audiência concentrada de instrução, toda prova documental que possuir, bem como suas testemunhas de defesa, que não poderão exceder a 4 (quatro);

VII - a notificação de que, na mesma audiência, serão produzidas as provas da Comissão Processante, devidamente especificadas;

VIII - os nomes completos e registros funcionais dos membros da Comissão Processante.

Parágrafo único - No caso comprovado de não ter o servidor tomado ciência do inteiro teor do termo de instauração e intimação, ser-lhe-á facultado apresentar suas testemunhas de defesa no prazo determinado pela Presidência, sob pena de decadência.

Art. 37 - Encerrada a instrução, dar-se-á vista à defesa para apresentação de razões finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 38 - Após a defesa, a Comissão Processante elaborará relatório conclusivo, encaminhando-se o processo para decisão da autoridade administrativa competente.

TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS APLICÁVEIS À OCORRÊNCIA DE FALTAS AO
SERVIÇO E AOS RESPECTIVOS PROCEDIMENTOS

Art. 39 - A decisão final prolatada no procedimento disciplinar de faltas ao serviço será publicada no Diário Oficial do Município.

§ 1º - Constitui ônus do servidor acompanhar o processo até a publicação da decisão final no Diário Oficial do Município para efeito de reassunção no caso de absolvição.

§ 2º - Na hipótese do servidor não reassumir no prazo estipulado, será reiniciada a contagem de novo período de faltas.

Art. 40 - Se no curso do procedimento disciplinar por faltas consecutivas ou interpoladas ao serviço, for apresentado pelo servidor pedido de exoneração ou de dispensa, o Presidente da Comissão Processante encaminhará o processo imediatamente à apreciação do Secretário Municipal de Administração e Negócios Jurídicos.

Art. 41 - O Secretário Municipal de Administração e Negócios Jurídicos poderá:

I - acolher o pedido, considerando justificadas ou injustificadas as faltas;

II - não acolher o pedido, determinando, nesse caso, o prosseguimento do procedimento disciplinar.

TÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 42 - Após o julgamento do inquérito administrativo é vedado à autoridade julgadora avocá-lo para modificar a sanção aplicada ou agravá-la.

Art. 43 - Durante a tramitação do procedimento disciplinar, fica vedada aos órgãos da Administração Municipal a requisição dos respectivos autos, para consulta ou qualquer outro fim; exceto àqueles que tiverem competência legal para tanto.

Art. 44 - Os procedimentos disciplinados neste Decreto terão sempre tramitação em autos próprios, sendo vedada sua instauração ou processamento em expedientes que cuidem de assuntos diversos da infração a ser apurada ou punida.

§ 1º - Os processos acompanhantes ou requisitados para subsidiar a instrução de procedimentos disciplinares serão devolvidos à unidade competente para prosseguimento, assim que extraídos os elementos necessários, por determinação do Presidente da

Comissão Processante.

§ 2º - Quando o conteúdo do acompanhante for essencial para a formação de opinião e julgamento do procedimento disciplinar, os autos somente serão devolvidos à unidade após a decisão final.

Art. 45 - O pedido de vista de autos em tramitação, por quem não seja parte ou defensor, dependerá de requerimento por escrito e será cabível para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

Parágrafo único - Poderá ser vedada a vista dos autos até a publicação da decisão final, inclusive para as partes e seus defensores, quando o processo se encontrar relatado.

Art. 46 - O Secretário Municipal de Administração e Negócios Jurídicos designará as Comissões Processantes competentes para o processamento das infrações disciplinares previstas no artigo 28 deste Decreto.

Art. 47 - Além das atribuições definidas neste Regimento, compete ao Secretário Municipal de Administração e Negócios Jurídicos:

I - designar os servidores da Guarda Municipal para o exercício das funções gratificadas previstas na Lei nº 7.306, de 11 de setembro de 2003, observadas as condições estipuladas pela mesma;

II - dispensar os servidores da Guarda Municipal do exercício de função gratificada;

III - definir e alterar a escala de férias dos integrantes da Guarda Municipal, por proposta do respectivo Comandante;

IV - apreciar e decidir os pedidos de certidões e fornecimento de cópias reprográficas, referentes a processos administrativos que estejam em andamento na Guarda Municipal.

Art. 48 - As despesas decorrentes deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.